



APELAÇÃO N.º 0841073-75.2023.8.19.0205

APELANTE: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

APELADA : CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS

**RELATOR : DESEMBARGADOR ADRIANO CELSO
GUIMARÃES**

**RESPONSABILIDADE CIVIL – INDEVIDA
INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE
ENERGIA ELÉTRICA AO IMÓVEL DO
APELADO – FALHA NA PRESTAÇÃO DO
SERVIÇO E DANO MORAL
CONFIGURADOS - VERBA
INDENIZATÓRIA ADEQUADAMENTE
ARBITRADA – DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n.º 0841073-75.2023.8.19.0205, do 10º Núcleo de Justiça 4.0 – Prestadoras de Serviço, em que é Apelante **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.** e Apelada **CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS**

Acordam os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio





de Janeiro em, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Relatório às fls. 06/07.

A r. sentença proferida não merece reforma. Inicialmente, a preliminar de ilegitimidade ativa não merece ser acolhida, eis que o comprovante de residência anexado aos autos possui o mesmo endereço das faturas colacionadas, restando evidenciado pelas demais provas colacionadas aos autos que a Autora era, de fato, a usuária final do serviço. No mérito, em se tratando de responsabilidade pelo fato do serviço, a inversão do ônus da prova decorre da própria lei – parágrafo terceiro, do artigo 14, da Lei nº8.078/90 – e, desta forma, competia à Ré ter comprovado, alternativamente, a inexistência de defeito do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, o que, de fato, incorreu, posto que, conforme bem apontado pelo magistrado *a quo*, a Ré não apresentou impugnação específica quanto à alegação autoral de que o fornecimento de energia elétrica apenas foi restabelecido em 23 de novembro de 2023, tampouco juntou aos autos elementos probatórios capazes de demonstrar que a normalização do serviço ocorreu dentro do prazo previsto nas normas da ANEEL ou em lapso temporal razoável, uma vez que se impõe a presunção de veracidade das alegações deduzidas na exordial, revelando-se excessivo o lapso temporal de seis dias para o restabelecimento do serviço, mesmo na hipótese de desastre climático, competindo à Ré adotar o planejamento e a estrutura logística adequados a fim de assegurar a continuidade e a regularidade da prestação do serviço público essencial. Dentro deste quadro de inequívoca falha na prestação do serviço, porquanto improvas, pela concessionária, as excludentes de sua responsabilidade, resta indene de dúvida a



configuração do dano moral sofrido pela consumidora em decorrência da suspensão de serviço essencial sem qualquer amparo legal, o que extrapola o mero aborrecimento cotidiano, fazendo jus a Autora à indenização pelos embaraços daí decorrentes, não comportando modificação o montante arbitrado - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) -, afigurando-se hábil a compensar os incômodos causados e que observa os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Pelo exposto, é de se negar provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 07 de julho de 2026.

**DESEMBARGADOR
ADRIANO CELSO GUIMARÃES
PRESIDENTE E RELATOR**